



☆ *** **Anti-Spam** *** **ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 - PROCESSO**
"Conecta Soluções" <conecta19427@gmail.com>

9 de fevereiro de 2026 às 07:33

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Cc: "Conecta Soluções" <conecta19427@gmail.com>

Pontuação de Spam:

Etiquetas:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 111/2026

CÓD. VERIFICADOR: QGO9938P

UASG: 454524 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

OBJETO: levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis - Município de Marmeleiro - PR

Prezados, bom dia!

encaminhamos abaixo alguns itens para complemento de informações e/ou melhores esclarecimentos para que possamos analisar a viabilidade da pe

Item 4.5.1.2. e Item 4.5.3.6 "As placas/etiquetas de tombamento serão fornecidas pela contratada, com identificação de "PATRIMONIO IN
Item 5.25. Registro individual fotográfico digital de todos os Bens Móveis (mobiliário, veículos, máquinas, implementos, ferramentas e outro
identificando claramente o bem com sua respectiva etiqueta patrimonial e a etiqueta de inventariado 2026.

Essas placas/etiquetas deverão ser fixadas somente nos bens que ainda não possuem registro no sistema e forem identificados nos locais sem regis
registro e tenham tido sua etiqueta caída em algum momento)?

Favor especificar melhor quais serão os itens que deverão receber as placas/etiquetas a serem fornecidas.

Item 4.5.1.12. "(...) Caberá a empresa contratada a inserção dos dados junto ao Sistema de Patrimônio do município, para o envio das infor
Patrimônio já está parametrizado e procedendo o envio dessas informações, mesmo que em alguns casos divergentes?

Item 2.9. "(...), sendo estimados em torno de 15.000 itens somados os bens incorporados no sistema (em torno de 11.000), os bens a incorp
Item 4.5.4.1.2. "Mobiliário, bens incorporados e bens a incorporar no Sistema, estimado em 14.000."

Item 4.5.4.1.4. "Imóveis: estimados em 400"

O total estimado no item 2.9 (15.000 itens) está considerando 11.000 registros ativos no sistema + em torno de 4.000 itens que não estariam registrad
empenhos/aquisições de qual período?

Quando foi o último inventário anual realizado pelo Município? Foi realizado internamente ou por contratação?

Item 4.5.4.2.5. "Sistema: IPM" - o sistema IPM Módulo Patrimônio já está parametrizado e configurado de acordo com as contas contábeis, % de dep
atualização dos itens?

Item 5.27. "Bens Públicos considerados inservíveis, por item ou lotes"

O Município possui local de depósito desses itens que já foram classificados como inservíveis internamente? Quantos locais são? Esse(s) depósito(s) est
mesmos se encontram jogados e misturados sem condições de acesso, insalubres e sem possibilidade de visibilidade e identificação?

Item 7.6. Não será recebido o objeto diferente da descrição, com quantidade inferior ou valor diferente do licitado.

Esclarecer a questão do item acima com relação à quantidade inferior ao licitado.

Esclarecer também com relação aos itens ativos no sistema e que não forem localizados fisicamente, como serão tratados pelo Município (informar cas

Item 10.5.2. Com relação à equipe técnica, esclarecer exigências como requisitos de habilitação técnica visto não terem relação direta com o objeto

d) 01 (um) Advogado. Esclarecer exigência e embasamento para a exigência do requisito de conter na equipe técnica um advogado
ser **atividade técnica-operacional**, não jurídica, e exigirem responsabilidade técnica em algumas etapas que são de exclusiva res

e) 01 (um) Técnico em Topografia que será o responsável pelo levantamento dos bens de domínio público. Esclarecer exigê
topógrafo, visto NÃO se tratar de levantamento planialtimétrico, georreferenciamento.

f) 01 (um) Técnico em Computação. Esclarecer exigência e embasamento para este requisito, visto que quando necessário toda e qualquer solicit
suporte do Sistema IPM, não podendo ter nenhuma intervenção terceirizada para quaisquer liberações de acessos e/ou demais configurações que nã
Contratante. Exigência também descabida e injustificável pelos mesmos fatos no item 10.5.6.

Item 10.5.3. "O Responsável Técnico pela assinatura dos relatórios deverá apresentar a comprovação de Capacidade Técnica através de Cei
Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC ou ministrado por TCE'S/TCU, em que conste no "conteúdo programático, módulo que se refer

Esclarecer exigência e embasamento para este requisito, visto que não existe exigência legal ou normativa que condicione a execução de inventário p
dar-se sobre a forma de formação vinculada à atividade regulamentada por Conselhos de Classe e por comprovação de experiência em atividades sei
Lei 14.133/2021.

Item 10.5.5. "O Advogado deverá comprovar sua formação através do registro junto a OAB de seu Estado, o qual orientará a Equipe Técnica
Levantamento de Bens Públicos."

Esclarecer exigência e embasamento para este requisito, visto toda e qualquer orientação no tocante à Leis, Decretos e Portarias atinentes ao Levant
contratante, e não da empresa executora, o que seria uma terceirização indevida de função jurídica do ente público.

Aguardamos, o mais breve possível, o complemento das informações e esclarecimentos acima solicitados para a devida composição de proposta ade

Quaisquer dúvidas, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR
Processo Administrativo Nº 111/2026
Pregão Eletrônico Nº 010/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais relacionados ao levantamento de bens, inventário e atualização patrimonial dos bens tangíveis e intangíveis, localizados na zona urbana e rural do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

A empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 17.204.750/0001-88, com sede em rua Santos Dumont, 3317, Sala 1005 – Maringá - Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, IMPUGNAR o Edital em epígrafe, especificamente os itens 10.5.3, 10.5.2, alínea “e”, e 10.5.6 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

O Edital estabelece, no item 10.5 e seguintes, requisitos para a composição da equipe técnica, destacando-se:

- a) exigência de que o Responsável Técnico apresente certificado de participação em curso de extensão específico com módulo de “Inventário de Bens/Levantamento Patrimonial de Bens Públicos” (item 10.5.3);
- b) obrigatoriedade de indicação de Técnico em Topografia como integrante da equipe (item 10.5.2, alínea “e”);
- c) exigência de Técnico em Computação com formação em informática (item 10.5.6).

Tais exigências, embora instituídas com a finalidade de resguardar a adequada execução contratual, demandam análise quanto à sua estrita indispensabilidade frente ao objeto licitado, à luz da disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que orienta pela vedação de exigências que ultrapassem o necessário à garantia da execução.

2. DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA AO OBJETO LICITADO

2.1 Da restrição indevida quanto à qualificação do Responsável Técnico – item 10.5.3

O edital condiciona a habilitação à apresentação de certificado de curso de extensão com conteúdo específico de inventário de bens públicos como requisito obrigatório para o Responsável Técnico.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional deve ser demonstrada por meio de experiência e capacidade compatíveis com o objeto, admitindo-se a exigência de comprovação técnica, desde que proporcional e indispensável à execução contratual.

O serviço de inventário patrimonial possui natureza multidisciplinar e é regularmente executado por profissionais com formações diversas — engenharia, administração, contabilidade, gestão patrimonial e áreas correlatas — cuja aptidão pode ser comprovada por atestados técnicos, registros profissionais e experiência efetiva na execução de objetos similares.

A vinculação da habilitação à apresentação de curso com nomenclatura específica, como requisito obrigatório e autônomo, pode representar restrição indevida, caso não esteja acompanhada de justificativa técnica expressa que demonstre que tal certificação é imprescindível — e não apenas complementar — à adequada execução dos serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração pode exigir qualificação técnica, mas deve evitar restringir a forma de comprovação quando existirem meios equivalentes aptos a demonstrar capacidade profissional.

Assim, não se questiona a possibilidade de exigir capacitação, mas a limitação da comprovação a curso com denominação específica, sem previsão de equivalência técnica por meio de experiência comprovada.

2.2 Da exigência de Técnico em Topografia – item 10.5.2, alínea “e”

O Termo de Referência prevê a obrigatoriedade de apresentação de Técnico em Topografia como integrante da equipe.

Todavia, as atividades centrais do objeto — levantamento e identificação de bens, conferência de informações, plaquetamento e organização de base patrimonial — não se caracterizam, em sua essência, como serviços típicos e exclusivos da área de topografia, salvo se houver previsão expressa de medições georreferenciadas ou levantamentos planialtimétricos detalhados.

Caso eventuais medições ou identificações de áreas públicas estejam inseridas no escopo, tais atividades podem ser desempenhadas por profissional legalmente habilitado com atribuição compatível, nos termos da legislação dos conselhos profissionais.

A imposição prévia de categoria profissional específica, independentemente da metodologia executiva apresentada pela licitante ou da habilitação técnica do

Responsável Técnico indicado, pode configurar restrição à organização interna das empresas, se não houver demonstração objetiva da imprescindibilidade desse profissional de forma autônoma na equipe.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir qualificação compatível com o objeto, mas a definição de cargos específicos deve guardar correspondência direta com atividades técnicas efetivamente indispensáveis e exclusivas daquela formação.

Assim, revela-se mais adequado que o edital admita que tais atribuições sejam exercidas: pelo Responsável Técnico com atribuição profissional compatível; ou

por profissional indicado pela licitante conforme sua metodologia de execução, desde que legalmente habilitado, evitando-se a imposição de estrutura pré-definida sem demonstração de sua necessidade técnica específica.

2.3 Da exigência de Técnico em Computação – item 10.5.6

O edital impõe profissional com formação técnica em informática para orientação dos digitadores na inserção de dados no sistema patrimonial.

A atividade descrita, conforme redação do Termo de Referência, possui natureza predominantemente operacional, relacionada à utilização e parametrização de software de gestão patrimonial.

Embora seja legítima a preocupação com a correta alimentação do sistema, a exigência de formação técnica formal específica pode se revelar excessiva, caso a atividade possa ser desempenhada por profissional com experiência comprovada em operação de sistemas patrimoniais similares.

A proporcionalidade exige que a Administração avalie se a formação técnica formal é efetivamente indispensável ou se a comprovação de experiência prática seria suficiente para assegurar a qualidade da execução.

Não se sustenta a dispensa de qualificação, mas a necessidade de adequação da exigência ao grau de complexidade efetivamente envolvido.

3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

As cláusulas impugnadas, caso não estejam acompanhadas de fundamentação técnica detalhada quanto à sua indispensabilidade, podem reduzir o universo de potenciais licitantes além do necessário, contrariando o dever da Administração de promover a ampla concorrência.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, exigindo que os requisitos de habilitação guardem relação direta e proporcional com o objeto e com sua complexidade real.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reforça que exigências técnicas devem ser justificadas e demonstradas como imprescindíveis, não bastando mera conveniência administrativa.

4. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE

A definição dos requisitos de habilitação deve observar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, não se identifica, no texto do Termo de Referência, fundamentação técnica específica que demonstre de forma expressa:

- a) Que a certificação específica constitui meio exclusivo ou indispensável de comprovação de aptidão do Responsável Técnico;
- b) Que a presença autônoma de Técnico em Topografia seja imprescindível, independentemente das atribuições do Responsável Técnico;
- c) Que a formação técnica formal em computação seja requisito essencial para a orientação operacional do sistema patrimonial.

A ausência de justificativa técnica expressa pode comprometer a demonstração de proporcionalidade das exigências, exigida pela legislação vigente.

5. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA EXPRESSA

Embora a Administração possua discricionariedade para definir os requisitos de qualificação técnica, tal prerrogativa deve estar acompanhada de motivação técnica clara no Termo de Referência, evidenciando a indispensabilidade das exigências impostas.

Nos termos do art. 5º e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem guardar relação direta e proporcional com o objeto contratado, sendo vedadas condições que extrapolem o necessário à adequada execução contratual.

Assim, não se questiona a competência técnica da Administração, mas a necessidade de que as exigências estejam devidamente justificadas e demonstradas como imprescindíveis.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A reavaliação técnica dos itens 10.5.3, 10.5.2, alínea “e”, e 10.5.6 do Termo de Referência, com a devida motivação expressa acerca da imprescindibilidade das exigências estabelecidas;

2. Caso não demonstrada tecnicamente a indispensabilidade dos requisitos questionados, que sejam promovidos os seguintes ajustes redacionais:
 - a) Que a qualificação do Responsável Técnico admita comprovação por formação e/ou experiência comprovada compatível com o objeto, independentemente da apresentação de curso com nomenclatura específica;
 - b) Que a exigência de Técnico em Topografia seja vinculada à efetiva necessidade técnica prevista na metodologia executiva, admitindo-se que tais atribuições sejam desempenhadas por profissional legalmente habilitado com atribuição compatível;
 - c) Que a exigência de Técnico em Computação seja flexibilizada para admitir profissional com experiência comprovada em operação de sistemas patrimoniais.
3. Caso as exigências sejam mantidas, que seja apresentada justificativa técnica detalhada que demonstre sua indispensabilidade à execução do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
4. Sendo promovidas alterações que impactem a formulação das propostas, requer-se a reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 12 de fevereiro de 2026

ROSANA DE MOURA
BALDO
PETRY:88423654915

Assinado de forma digital por
ROSANA DE MOURA BALDO
PETRY:88423654915
Dados: 2026.02.12 15:46:50 -03'00'

Rosana de Moura Baldo Petry - Representante Legal
CPF: 884.236.549-15 RG: 6.163.590-4

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico nº 010/2026

carol@gerconsultoria.adm.br

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

12 de fevereiro de 2026 às 17:55

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo Administrativo nº 111/2026.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Caroline Santos

Técnica em Recursos Humanos

 [Impugnação ao Edital - Marmeleiro MG \(1\).pdf](#)